

11/06/2019
14:25
vome



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Gomes
Vara Única



0100563-71.2018.8.20.0120

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário
Assuntos : Indenização por Dano Material
Indenização por Dano Moral
Competência : Vara Única
Valor da ação : R\$ 21.750,00
Volume : 1
Requerente : **Maria Isabel Valentim Silva (Representado pelo responsável) e outro**
Advogada : Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa (OAB: 8765/RN)
Requerido : **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
Repr. Legal : Francisco Valentim Sales e outros
Distribuição : Sorteio - 30/07/2018 10:20:39

Juiz Titular

Va
Vara Única






Pollyanna Ananias

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/RN 8765

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE LUIS GOMES/RN.

Comarca de Luis Gomes/RN
Recebi em 25.10.7.2018


Funcionário Responsável

MARIA ISABEL VALENTIM SILVA (Doc. 01), brasileira, menor, neste ato representada por **FRANCISCO VALENTIM SALES** e **MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA**, brasileiros, aposentados, casados entre si, **ela** inscrita no CPF/MF sob o nº 118.069.804-52, portadora da Carteira de identidade sob o nº 2.918.181 SSP/RN, **ele**, portador da carteira de identidade nº 645.449 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.664-764-00, residentes e domiciliados a Rua da Paraíba, nº 54, Centro, Paraná RN, CEP: 59950-000 (**Docs. 02 a 05**) e **ANA CARLA VALENTIM SILVA (Doc. 06)** brasileira, menor, neste ato representado por **JOSEANO GOMES DA SILVA** e **MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES**, brasileiros, funcionários públicos municipais, casados entre si, **ela** inscrita no CPF/MF sob o nº 034.018.224-54, portadora da Carteira de identidade sob o nº 35.895.849-0 SSP/SP, **ele**, portador da carteira de identidade nº 1.436.825

SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.988.504-10, residentes e domiciliados a Rua Praça da Matriz, nº 86, Centro, Vila Caiçara, Paraná RN, CEP: 59950-000 (**Doc. 06 a 10**), por meio de sua advogada (**Doc. 11 e 12**)vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento, propor a presente

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS

Em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço a Rua Senador Dantas 74, 5º andar, Centro, Rio De Janeiro RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, afirmam os autores que, de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, com redação introduzida pela Lei n.º 7.510/86, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. (STF – RE 205.029/RS – DJU de 07.03.97).

É o entendimento jurisprudencial.

DOS FATOS:

As requerentes **MARIA ISABEL VALENTIM SILVA** e **ANA CARLA VALENTIM SILVA** são filhas de Antônio Edicarlos da Silva e Josefa Lidielza Moreira Valentim, porém estão sob a guarda e responsabilidade

CEP: 59.955-000 Telefone: (84) 9 9666-7833
E-mail: pollyanna_rm@hotmail.com

04

dos senhores **FRANCISCO VALENTIM SALES** e **MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA**, e **JOSEANO GOMES DA SILVA** e **MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES**, como bem mostra cópia de Termo de compromisso de guarda provisória, que segue anexa (**Doc 13/16 e 17/20**).

No dia 03.04.2018, por volta das 18hs, os pais das requerentes sofreram um acidente de trânsito (**Docs. 21/29**), que ocasionou a morte de **Josefa Lidielza Moreira Valentim (Doc. 30 a 32)** genitora das menores, conforme copia de boletim de ocorrência de trânsito e certidão de óbito anexa.

Conforme relatado em ação de guarda que tramita nessa Comarca de Luis Gomes RN, o genitor das menores, Sr. Antônio Edicarlos da Silva era portador de transtornos psicológicos, inclusive está interdito, tendo sua mãe como curadora (**Doc. 33 e 34**).

Ocorre que, com o falecimento da genitora das autoras, as menores fariam jus aos valores indenizatórios que trata o artigo I do artigo 3º da lei nº. 6.194/74, qual seja, indenização por morte.

Na data de **26 de maio do corrente ano**, os representantes das menores tomaram conhecimento que o seu genitor havia requerido a indenização junto a requerida, em nome das filhas menores. De imediato **entraram em contato com a seguradora, através do telefone 0800, e informaram que o Sr. Antônio Edicarlos não poderia requerer o pagamento da indenização, uma vez que estava interdito, e também por não ser responsável pela guarda das menores, conforme Processos nº 0100385-25.2018.8.20.0143 e nº 0100386-10.2018.8.20.0143 que Tramita na Comarca de Luis Gomes RN (Doc. 35 e 36).**

Dias depois, dia 29 de maio, **foi feito um segundo contato, desta vez para o e-mail faleconocsco@seguradolalider.com.br, e mais uma vez a situação foi relatada, tendo inclusive, a Requerida respondido o contato, informando que existia "um chamado de nº 16635231" aberto para apuração (Doc. 36), e que assim que a**

35

seguradora **tivesse um posicionamento, entraria em contato, mas até a presente data não o fizeram.**

Note-se Excelência, pelos documentos que acompanham esta inicial (**Doc. 35 e 36**), resta claro que a requerida tinha conhecimento do fato, e conseqüentemente, **que o pagamento da indenização não poderia ser feito ao Sr. Antônio Edcarlos, e ainda assim, a liberação dos valores foi feita em conta indicada por ele (Doc. 37).**

Por fim, depois de demonstrados mediante fatos e um conjunto probatório robusto, aflora a indignação com o ato da seguradora, sendo cristalina a justiça do pedido e, desta forma, procura a tutela jurisdicional com o desiderato de garantir seus evidentes direitos.

DO DIREITO:
DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas

Y

de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O artigo 4º da citada Lei, traz o seguinte texto:

"Art. 4º **A indenização no caso de morte** será paga de acordo com o disposto no **art. 792** da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Por sua vez, o artigo 792 do Código Civil diz:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge** não separado judicialmente, **e o restante aos herdeiros do segurado**, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Assim, Excelência, **se a requerida tinha conhecimento que o genitor das autoras não detinha sua guarda, assim, o pagamento dos valores que pertenciam a elas, não poderia jamais ser repassados a ele!**

Por esse motivo, recorrem ao Judiciário para requerer a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes a indenização por morte de sua genitora.

Além da responsabilidade de reparação do dano material, cabe também reparação por dano moral. A ré, ao ser responsável pelo infeliz defeito da prestação, criaram aos autores grave quebra de expectativa, frustração e preocupação.

Pela leitura do art. 186 do Código civil, resta claro que a conduta da empresa se constitui como ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O artigo 4º da citada Lei, traz o seguinte texto:

"Art. 4º **A indenização no caso de morte** será paga de acordo com o disposto no **art. 792** da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Por sua vez, o artigo 792 do Código Civil diz:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge** não separado judicialmente, **e o restante aos herdeiros do segurado**, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Assim, Excelência, **se a requerida tinha conhecimento que o genitor das autoras não detinha sua guarda, assim, o pagamento dos valores que pertenciam a elas, não poderia jamais ser repassados a ele!**

Por esse motivo, recorrem ao Judiciário para requerer a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes a indenização por morte de sua genitora.

Além da responsabilidade de reparação do dano material, cabe também reparação por dano moral. A ré, ao ser responsável pelo infeliz defeito da prestação, criaram aos autores grave quebra de expectativa, frustração e preocupação.

Pela leitura do art. 186 do Código civil, resta claro que a conduta da empresa se constitui como ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

07

Não há dúvida de que a falta de cuidados da requerida causou as autoras dano material e moral de natureza grave, o que constitui ato ilícito.

Por força do art. 927, isto requer a reparação do dano causado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal reparação é de direito das autoras e devida pela ré, sendo fruto de responsabilidade de natureza objetiva desta.

Assim, requer as autoras, como medida de amparo ao dano causado, **a condenação da ré ao pagamento, a título de dano moral, a quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a fim de reparar o abalo psicológico causado** e moral, causado as autoras.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

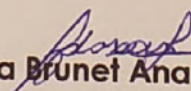
- a) Requer a concessão da Justiça Gratuita;
- b) A citação da ré;
- c) A condenação ao pagamento de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais), título de danos materiais, sem prejuízo de juros de mora, correção monetária.

- 83
- d) A condenção Ao pagamento de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a título de danos morais, como forma de reparação ao efetivo prejuízo e abalo psicológico sofrido pelas autoras.
 - e) A juntada dos documentos anexos, para que se produzam todos os efeitos legais e jurídicos sem prejuízo de quaisquer outros que Vossa Excelência julgue como oportunos para elucidação dos fatos.
 - f) A condenção dos requeridos ao pagamento de honorários e das custas processuais.
 - g) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito, guardando-se o autor a especificá-las em momento oportuno.

Dá à causa o valor de R\$ 21.750,00 (Vinte e um mil setecentos e cinquenta reais).

Termos que
Pede deferimento.

Tenente Ananias RN, 23 de Julho de 2018.


Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa
OAB/RN 8.765

Doc 01

09

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
COMARCA DE LUÍS GOMES - RN
C.N.P.J. (M.F.) 08.392.599/0001-68
Márcia Maysa Maia Rocha
Tabeliã e Oficiala do Registro
CPF/MF 468.277.814-53



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
COMARCA DE LUÍS GOMES - RN
C.N.P.J. (M.F.) 08.392.599/0001-68
Gilmara Pativa Nunes
SUBSTITUTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MARIA ISABEL VALENTIM SILVA
MATRÍCULA
000703 01 55 2012 1 00020 209 0016126 19

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
Treze de Março de Dois Mil e Doze.

DIA	MÊS	ANO
13	03	2012

HORA 16:55
MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
PAU DOS FERROS-RN

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
LUÍS GOMES-RN
LOCAL DE NASCIMENTO M. S. L. de Marillac
SEXO Feminino

FILIAÇÃO
PAI: ANTONIO EDICARLOS DA SILVA
MÃE: JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM.

AVÓS
PATERNOS: FRANCISCO ALTINO DA SILVA e LUCIA MARIA DE SOUZA.
MATERNOS: FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

GÊMEO
NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO dezoito de março de dois mil e doze
NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO 578245720

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Referida certidão lavrada no Livro A-20, fls. 209-V, nº 16.126.

NOME DO OFÍCIO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE LUÍS GOMES
OFICIAL REGISTRADOR MÁRCIA MAYSÁ MAIA ROCHA
MUNICÍPIO LUÍS GOMES - RN
ENDEREÇO FRANCISCO PONTES 126 CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local: 18/03/2012, Luís Gomes



Gilmara Pativa Nunes
Assessora do Oficial

DOC 02

20



P

Doc 03

27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAIS DIREITO

Maria das Graças Moreira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número
118.069.804-52
Nome
MARIA DAS GRACAS MOREIRA
Nascimento
12/03/1952

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 002.918.161 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/03/2006

NOME **MARIA DAS GRACAS MOREIRA**

FILIAÇÃO **FRANCISCO TEODORO ALVES
CACILIA MOREIRA DE ANDRADE**

NATURALIDADE **PARANA** DATA DE NASCIMENTO **12/03/1952**

DOC. ORIGINAL **CERT. DE CASAMENTO L-016 F-235 RG-1837
LUIZ GOMES RN-2 CARTORIO**

CPF **1a. VIA**

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Bra

Função Débito: Sacar Pra Quê? Faça compras com a Função Débito do seu Cartão Bradesco. É fácil, seguro e sem cobrança de tarifa.

Função Crédito: Para aderir, entre em contato com a sua agência. Quando aprovado, solicite o **desbloqueio** na Central de Atendimento após 2 dias úteis: 3003-2356 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 706-2356 (demais localidades) ou acesse bradesco.com.br

5067

5067 08/18 5882 3 0744329 3 02 00

MARIA DAS GRACAS MOREIRA

VÁLIDO SOMENTE NO BRASIL



8

33

Doc 05

Imprimir Segunda Via de Conta

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE RUA MERMOSZ, 150, BALDO, NATAL, RIO GRANDE DO NORTE CEP 59025-250 CNPJ 08.324.196/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02 Ligações Gratuitas: -TELEATENDIMENTO COSERN: 116 -Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142 -Ouvidoria 0800 084 0404 Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167 Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE FRANCISCO VALETIM SALES CPF: 452.664.764-00

DATA DE VENCIMENTO 05/06/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 61,98

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 28/05/2018 DATA DA APRESENTAÇÃO 28/05/2018 NÚMERO DA NOTA FISCAL 007154825 Série: U

CONTA CONTRATO 000413771013 Nº DO CLIENTE 3000271619 Nº DA INSTALAÇÃO 0001116446

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA DA PARAIBA 45 CENTRO/AREA URBANA 59950-000 PARANA RN

CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Monofásico

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

RESERVADO AO FISCO 3788.2CAD.6064.FCBE.866D.BBDC.6646.BEF1

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	85,00	0,63988554	54,39
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,98
Contribuição Iluminação Pública			4,99
Multa por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,95
Juros por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,41

Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):		
Vencido	Dt Reav	Valor
04/03/18	28/05/18	48,02

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

Tarifas Aplicadas	HISTÓRICO DO CONSUMO
-------------------	----------------------

P

DOC 05

23

Imprimir Segunda Via de Conta

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOZ, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
Ligações Gratuitas:
-TELEATENDIMENTO COSERN: 116
-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
-Ouvidoria 0800 084 0404
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte
ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167
Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO VALETIM SALES
CPF: 452.664.764-00

DATA DE VENCIMENTO

05/06/2018

TOTAL A PAGAR (R\$)

61,98

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

28/05/2018

DATA DA APRESENTAÇÃO

28/05/2018

NÚMERO DA NOTA FISCAL

007154825

Série: U

CONTA CONTRATO

000413771013

Nº DO CLIENTE

3000271619

Nº DA INSTALAÇÃO

0001116446

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA DA PARAIBA 45

CENTRO/AREA URBANA
59950-000 PARANA RN

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

RESERVADO AO FISCO

3788.2CAD.6064.FCBE.866D.BBDC.6646.BEF1

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)	Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):						
Consumo Ativo(kWh)	85,00	0,63988654	54,39	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Vencido</th> <th>Dt Reav</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>04/05/18</td> <td>28/05/18</td> <td>48,02</td> </tr> </tbody> </table>	Vencido	Dt Reav	Valor	04/05/18	28/05/18	48,02
Vencido	Dt Reav	Valor								
04/05/18	28/05/18	48,02								
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,98	<p>Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito de SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.</p>						
Contribuição Iluminação Pública			4,99							
Multa por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,95							
Juros por atraso-NF 004228687 - 27/03/18			0,41							
				<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tarifas Aplicadas</th> <th>HISTÓRICO DO CONSUMO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Tarifas Aplicadas	HISTÓRICO DO CONSUMO				
Tarifas Aplicadas	HISTÓRICO DO CONSUMO									

P

CARTÓRIO ÚNICO DE MAJOR SALES
Márcia Maysa Maia Rocha
Tabela Oficial Substituta do Registro
CPF: 468.277.814-53 - Major Sales-RN



Doc 06

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

ANA CARLA VALENTIM SILVA

Matrícula:

0950750155 2014 1 00005 202 0003740 16

Data de Nascimento

Vinte e Cinco de Março de Dois Mil e Catorze

Dia

25

Mês

3

Ano

2014

Hora

16:00

Município de Nascimento e UF

Pau dos Ferros - RN

Município de Registro e UF

Major Sales-RN

Local de Nascimento

Maternidade Santa Luiza de Marillac

Sexo

Feminino

Filiação

PAI: ANTÔNIO EDICARLOS DA SILVA.

MÃE: JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM.

Avós

Paternos: FRANCISCO ALTINO DA SILVA e LÚCIA MARIA DE SOUZA.

Maternos: FRANCISCA VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

Gêmeo

NÃO

Nome e Matrícula do Gêmeo

Data do Registro

10 DE ABRIL DE 2014

Número da Declaração de Nascido Vivo

61122561-3

Observações:

Foi Declarante: O Genitor.

O Referido Registro lavrado no livro A-05, fls. 202, sob Nº 3.740.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SERVIÇO ÚNICO DE MAJOR SALES-RN
COMARCA DE LUÍS GOMES
MÁRCIA MAYSÁ MAIA ROCHA
Oficiala do Registro Civil

Rua Prof. Dr. Francisco Soares, nº 125, Centro, Lapa
Cidade - RN, CEP: 59.440-000, Tel: (84) 3382-0282
E-mail: cartorio@luisgomesrn.gov.br



O conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou fé

Major Sales-RN, 10 de Abril de 2014.

MÁRCIA MAYSÁ MAIA ROCHA
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO ÚNICO DE MAJOR SALES
Márcia Maysa Maia Rocha
Tabela Oficial Substituta do Registro
CPF: 468.277.814-53 - Major Sales-RN

Doc 07

95

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
 COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



Joseano Gomes da Silva
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

10 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÚMERO: 1.336.825 DATA DE EXPEDIÇÃO: 10.09.92

JOSEANO GOMES DA SILVA

PAIS: BRASIL

PAI: JOSE GOMES DA SILVA

MÃE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ESTADO: PARANÁ -RN DATA DE NASCIMENTO: 20.09.1974

C/MAS.641.FLS.381.LIVRO.01 DO
 CART. DE PARANÁ-RN

Neuilo Soares
 M. ASSINATURA DO SUPERVISOR
 LEI N° 7.116 DE 29/08/83
 Diretor-Geral

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CIC

Nº DE INSCRIÇÃO: 675988504 10

NOME COMPLETO: JOSEANO GOMES DA SILVA

NASCIMENTO: 20 09 74

Joseano Gomes da Silva
 ASSINATURA

TERA VALIDADE SEMPRE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

8

76

Doc 08



P

Doc 09

República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Norte
Comarca de Luís Gomes



Município de Paraná
Distrito de Paraná

Oficial Substituto do Registro Civil
CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO
Registro Civil
Comarca de Luís Gomes - RN
Abrantes Germano Mataldo
Tabelião e Oficial do Registro Civil
CERTIDÃO DE CASAMENTO
CPF 075.868.924-19

Certifico que, sob o nº. 174, às fls. 178 do livro nº. B-01 do Registro de Casamento, verifiquei constar que no dia 12 de fevereiro de 1996, foi feito o casamento de JOSEANO GOMES DA SILVA com MARIA LIDIANA MOREIRA VALENTIM :x:x:x:x:x:x contraído perante o Juiz Dr. Fábio Antonio Correia Filgueira :x:x:x:x e as testemunhas Vicente Paulo da Silva, José Alberlanio Abrantes de Souza, e Aureliano de Souza Abrantes e Masumaro Masuro Rodrigues.

ELE nascido no Povoado de Caiçara, município de Paraná-RN. :x:x:x: :x:x:x:x:x:x aos 20 (vinte) de setembro (09) de 1974 profissão agricultor :x:x:x:x:x:x residente e domiciliado no Povoado de Caiçara, município de Paraná-RN. :x:x:x:x filho de José Gomes da Silva :x:x:x:x:x e dona Maria do Socorro da Silva :x:x:x:x

ELA nascida no Sítio Pitombeira, município de Paraná-RN. :x:x:x: :x:x:x:x:x aos 26 (vinte e seis) de dezembro (12) de 1978 profissão agricultora :x:x:x:x:x residente e domiciliada na cidade de Paraná-RN. :x:x:x:x:x Comarca de Luís Gomes - RN filha de Francisco Valentim Sales :x:x:x:x:x e dona Maria das Graças Moreira :x:x:x:x:x a qual passou assinar-se MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES CPF 075.868.924-19

foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 Rº. I, II, III e IV * :x:x:x: do Código Civil.

Observações: Servirá a presente certidão para fins de DIREITO :x:x:x:x :x:x:x:x:x:x

referido é verdade e DOM JF. Paraná (RN), 01 de outubro de 1997

Abrantes Germano Mataldo
Substituto



Terça Social de Energia Elétrica: Criado pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Memoz, 150, Bairro Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-01 | Insc. Est. 20055196-0 | www.cosern.com.br

DOC 10 38

DADOS DO CLIENTE
MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
VI CAICARA 86

CPF: 034.018.224-54

CENTRO/ÁREA URBANA
PARANA RN
59950-000

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

CONTA CONTRATADA	MÊS/ANO
0414022014	05/2018
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
05/06/2018	27/06/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	
255,99	

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
007111583	1	26/05/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
28/05/2018	300020ue01	1118631

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	312,0000000	0,7295788	228,81
Acréscimo Bandeira AMARELA			4,12
Contribuição Iluminação Pública			16,32
Multa por atraso-NF 004227271 - 27/03/18			3,95
Juros por atraso-NF 004227271 - 27/03/18			1,71
Atualização ICPM-NF 004227271 - 27/03/18			1,08
TOTAL DA FATURA			255,99

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	LEITURA	ATUAL DATA	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWH)
201116584	CA1	26/04	835,00	26/05/2018	19147,00	32	1,00000		312,00

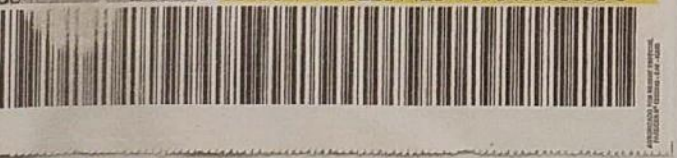
HISTÓRICO DE CONSUMO	INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS	COMPOSIÇÃO DO CONSUMO
MAR 18 312	BASE DE CÁLCULO 228,81	Geração de Energia R\$ 70,48 20,51%
ABR 18 360	ICMS 13,00 5,68%	Transmissão R\$ 9,55 4,27%
MAR 18 327	PIS 2,81 1,10%	Distribuição (Cosern) R\$ 46,73 20,24%
FEV 18 271	COFINS 5,94 2,60%	Perdas de Energia R\$ 12,56 5,44%
JAN 18 278		Encargos Setoriais R\$ 13,15 5,89%
DEZ 17 267		Tributação R\$ 78,18 33,85%
NOV 17 263		Total R\$ 338,81 100%
OCT 17 377		TARIFAS APLICADAS 0,48001000
SET 17 265		RESERVAÇÃO AO FISCAL
AGO 17 261		CHIEZ BFDU AD31 8845 8888 4050 7EA5 5400
JUL 17 183		
JUN 17 278		
MAI 17 329		

INFORMAÇÕES IMPORTANTES
 O pagamento desta Nota Fiscal deve ser feito até a data de vencimento em vigor e o Aterro Meio Ambiente quando há variação na continuidade individual ou do nível de tensão de 114ANEEI, Juros 1% a.a. e atualização monetária pelo índice IGP-CPI e atualização comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o cliente poderá também ser cobrado o custo de reatendimento após 2 ciclos de 15 dias.

ATENÇÃO! COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO
 As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES				NÍVEL DE TENSÃO	
MARCA	VALOR APROVADO	LIMITE REAL	LIMITE TENSÃO	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
DIG		7,74	43,48	220	10% a 20%
FIG		15,18	30,38		
DMIC		0,00	0,00		

CONTA CONTRATADA MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)
 8384000012-2 55990038400-1 41402201420-4 01040036633-6 255,99



PROCURAÇÃO AD JUDICIA.

Outorgantes: Francisco Valentim Sales e Maria das Graças Moreira, ambos brasileiros, aposentados, casados entre si, **ele**, portador da Cédula de Identidade nº 645.449 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.664.764-00, **ela**, portadora da Carteira de Identidade sob o nº 002.918.181 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.069.804-52 residentes e domiciliados a Rua da Paraíba, nº54, centro, município de Paraná-RN, CEP; 59.950-000.

Outorgado: Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa, brasileira, solteira, advogada, OAB/RN: 8.765, com escritório localizado na Rua José Moreira do Nascimento, 584, Centro, Tenente Ananias RN, CEP: 59.955-000.

A quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium, podendo a mesma atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ações, contestar, recorrer, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber intimações, correspondências, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Paraná-RN, 20 de Junho de 2018.

Francisco Valentim Sales Maria das Graças Moreira

Maria das Graças Moreira

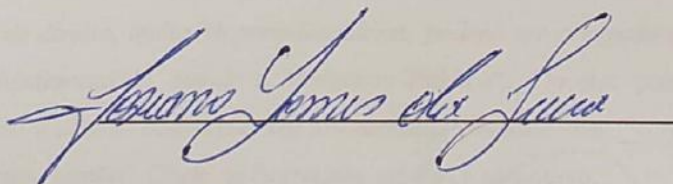
PROCURAÇÃO AD JUDICIA.

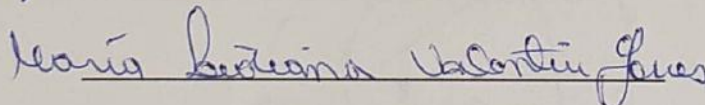
Outorgantes: Joseano Gomes da Silva e Maria Lidiana Valentim Gomes, ambos brasileiros, funcionários públicos municipais, casados entre si, ele, portador da Cédula de Identidade nº 1.436.825 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.988.504-10, ela, portadora da Carteira de Identidade sob o nº 034.018.224-54, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.018.224-54, residentes e domiciliados a Rua Praça da Matriz, nº86, centro, caçara, município de Paraná-RN, CEP; 59.950-000.

Outorgado: Amanda Pollyanna Brunet Ananias de Sousa, brasileira, solteira, advogada, OAB/RN: 8.765, com escritório localizado na Rua José Moreira do Nascimento, 584, Centro, Tenente Ananias RN, CEP: 59.955-000.

A quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium, podendo a mesma atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ações, contestar, recorrer, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber intimações, correspondências, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Paraná-RN, 20 de Junho de 2018.







Doc 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475, Luís
Gomes-RN

TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO

Aos 06 de junho de 2018 (06/06/2018), nesta Secretaria da VARA ÚNICA, no Fórum Des. José Fernandes Vieira, situado na Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro LUÍS GOMES/RN, presente o Exmº Sr. Edilson Chaves de Freitas, Juiz de Direito desta Vara, comigo Diretora de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) Sr(a). **Francisco Valentim Sales**, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, CPF 452.664.764-00, RG 645.449RN, nascido em 25/12/1949, natural de Paraná-RN, pai João Valentim Duarte, e de Maria Teodoro de Andrade e sua esposa **Maria das Graças Moreira**, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF nº 118.069.804-52 e RG nº 2.918.181 – SSP/RN, residentes e domiciliados na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, para receber a **GUARDA PROVISÓRIA** da menor **Maria Isabel Valentim Silva**, nascida em 15/03/2012, residente na companhia dos requerentes no endereço supra, tudo conforme decisão concessiva de Guarda Provisória proferida no processo nº 0100385-25.2018.8.20.0120, o que foi aceito e tendo os compromissados prometido cumprir a atribuição que lhe foi conferida, ficando cientes de que a guarda do menor, nos termos do art. 33 do ECA "*obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; destina-se a regularizar a posse de fato ou para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para prática de atos determinados; confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários; poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*". Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Maria das Graças de Araújo Limão), Chefe de Secretaria conferei e subscrevo.

Edilson Chaves de Freitas
Juiz de Direito



Doc 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475, Luís
Gomes-RN

TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO

Aos 06 de junho de 2018 (06/06/2018), nesta Secretaria da VARA ÚNICA, no Fórum Des. José Fernandes Vieira, situado na Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro LUÍS GOMES/RN, presente o Exmº Sr. Edilson Chaves de Freitas, Juiz de Direito desta Vara, comigo Diretora de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) Sr(a). **Francisco Valentim Sales**, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, CPF 452.664.764-00, RG 645.449RN, nascido em 25/12/1949, natural de Paraná-RN, pai João Valentim Duarte, e de Maria Teodoro de Andrade e sua esposa **Maria das Graças Moreira**, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF nº 118.069.804-52 e RG nº 2.918.181 - SSP/RN, residentes e domiciliados na Rua da Paraíba, 54, Centro - CEP 59950-000, Paraná-RN, para receber a **GUARDA PROVISÓRIA** da menor **Maria Isabel Valentim Silva**, nascida em 15/03/2012, residente na companhia dos requerentes no endereço supra, tudo conforme decisão concessiva de Guarda Provisória proferida no processo nº 0100385-25.2018.8.20.0120, o que foi aceito e tendo os compromissados prometido cumprir a atribuição que lhe foi conferida, ficando cientes de que a guarda do menor, nos termos do art. 33 do ECA "*obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; destina-se a regularizar a posse de fato ou para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para prática de atos determinados; confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários; poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*". Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Maria das Graças de Araújo Limão), Chefe de Secretaria conferi e subscrevo.

Edilson Chaves de Freitas
Juiz de Direito



Doc 14

22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Processo nº 0100385-25.2018.8.20.0108 -
Requerente: Francisco Valentim Sales e outro
Requerido: Antonio Edcarlos da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de requerimento de guarda, com pedido de liminar, proposta por FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA em favor de MARIA ISABEL VALENTIM SILVA e em face de ANTÔNIO EDCARLOS DA SILVA, genitor da criança.

Afirmou a parte autora que a criança é sua neta e, com a morte da genitora e a interdição do genitor, a criança passou a residir com os avós.

Relatou, ainda, que tem interesse em exercer a guarda da mesma, responsabilizando-se pelos cuidados e necessidades inerentes ao desenvolvimento da neta, principalmente tendo em vista a impossibilidade do genitor em fazê-lo.

Requeru, enfim, liminarmente, a guarda provisória.

É o relatório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando da guarda de criança ou adolescente dispõe, em seu art.33 que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo ser deferida para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Assim, utiliza-se como norte, em todas as ações que envolvem interesses de menor, o princípio do seu melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente, buscando sempre assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Afinal, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido, é reconhecido ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, a guarda da criança e/ou adolescente sempre será atribuída àquele que demonstrar ter mais condições de ofertar todos os direitos que devem ser absolutamente assegurados a essas pessoas em desenvolvimento.

No caso, para a concessão da tutela provisória, e, conseqüentemente a guarda provisória,

Y



De 15

23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

o Código de Processo Civil Brasileiro prevê, em seus art. 300, *caput*, a possibilidade de ser concedida a tutela de urgência "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*" *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para concessão das tutelas de urgência não deve o julgador se satisfazer com alegações superficiais, muito menos procurar certeza absoluta do que se alega. Não pode se apegar nem à mera aparência, nem à busca da certeza intangível, pois, trata-se de cognição sumária de verossimilhança e probabilidade. Uma vez deferida, deverá proporcionar a fruição antecipada dos efeitos finais de uma tutela definitiva e de cunho meritório, porém de maneira reversível.

Ressalte-se que ainda não se concretizou a relação processual, sendo medida que se admite, quer liminarmente, quer após a oitiva da parte adversa.

Pois bem.

Adentrando no plano fático do direito alegado, cumpre asseverar que a probabilidade do direito alegado restou devidamente caracterizada, tendo em vista que há nos autos suporte probatório suficiente a demonstrar a necessidade de regularização da guarda de fato exercida pelos autores, notadamente pela situação de risco e vulnerabilidade em que estava inserida a criança, a partir do momento da morte da genitora e a qualidade de incapaz do genitor.

Com efeito, há nos autos relatos de estarem os autores oferecendo condição de desenvolvimento saudável da criança, e comprovação de que se encontra adaptando bem a sua nova realidade, estando já acompanhada nas atividades escolares.

Enfim, é de se ponderar a razoabilidade no deferimento da medida, notadamente para que os avós possam, na qualidade de guardiães, proporcionar todas as condições para o bem estar da criança, medida esta que pode ser revertida caso verificada após a instrução a sua conveniência ou não.

Assim, notadamente evidenciada a probabilidade do direito alegado, eis que necessária a absoluta proteção do menor.

O perigo de dano é indubitoso, uma vez que não pode a criança ficar desamparada, sem qualquer representante para assunção de suas responsabilidades e defender seus interesses.

Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende, tendo em vista que, verificada a conveniência, possível o desfazimento da medida.

Encontram-se presentes, portanto, todos os requisitos legais necessários a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

P



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Da 16

24

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para nomear FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA como guardiães provisórios de **MARIA ISABEL VALENTIM SILVA**, sob compromisso.

Proceda-se à citação e à intimação do réu, para que não só compareça na **audiência de conciliação e mediação em data e horário identicamente designado para o processo de n.º 0100386-10.2018.8.20.0120**), para que possam os feitos tramitar juntos, devendo ser citado o réu com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência; como também, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o da regra do art. 344 do CPC.

Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Expeça-se o respectivo termo de guarda provisória da menor MARIA ISABEL VALENTIM SILVA em favor de FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

Considerando que tramita nesta vara outra ação em face do requerido (0100386-10.2018.8.20.0120), também de guarda, desta feita, da outra filha, promova-se a respectiva reunião dos processos, para que tramitem juntos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências necessárias.

Luís Gomes/RN, 10 de maio de 2018.

Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Mauricio

Juiz de Direito



da 17

25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475, Luís
Gomes-RN

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 05 de junho de 2018 (05/06/2018), nesta Secretaria da VARA ÚNICA, no Fórum Des. José Fernandes Vieira, situada na Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro LUÍS GOMES/RN, presente o Exmº Sr. Edilson Chaves de Freitas, Juiz de Direito desta Vara, comigo Diretora de Secretaria, ao final assinado, compareceu o(a) Sr(a). Joseano Gomes da Silva, residente na Rua Praça da Matriz, 86, Vila Caiçara - CEP 59950-000, Paraná-RN, CPF 875.988.504-10, RG 1.436.825RN, nascido em 20/09/1974, Casado, Brasileiro(a), natural de Paraná-RN, Funcionário Público Municipal, filho de Jose Gomes da Silva, e de Maria do Socorro da Silvae sua esposa Maria Lidiana Valentim Gomes, brasileira, casada, funcionária Pública municipal, portadora do CPF nº 034.018.224-54 e Rg nº 35.895.849-0 -SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Praça da Matriz, 86, Vila Caiçara - CEP 59950-000, Paraná-RN, para receber a **GUARDA PROVISÓRIA** do menor **Ana Carla Valentim Silva**, nascida aos 25/03/2014, residindo com os requerentes no endereço supra, tudo conforme decisão concessiva de Guarda Provisória proferida no processo nº **0100386-10.2018.8.20.0120**, o que foi aceito e tendo os compromissados prometido cumprir a atribuição que lhe foi conferida, ficando cientes de que a guarda do menor, nos termos do art. 33 do ECA "*obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; destina-se a regularizar a posse de fato ou para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para prática de atos determinados; confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários; poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*". Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Maria das Graças de Araújo Limão), Chefe de Secretaria, o digitei conferi e subscrevo.

Edilson Chaves de Freitas
Juiz de Direito

P



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Processo nº 0100386-10.2018.8.20.0108 -
Requerente: Josenao Gomes da Silva e outro
Requerido: Antonio Edcarlos da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de requerimento de guarda, com pedido de liminar, proposta por JOSEANO GOMES DA SILVA e MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES em favor de ANA CARLA VALENTIM SILVA e em face de ANTÔNIO ED CARLOS DA SILVA, genitor da criança.

Afirmou a parte autora que a criança é sua sobrinha e, com a morte da genitora e a interdição do genitor, a criança passou a residir com ela.

Relatou, ainda, que tem interesse em exercer a guarda da mesma, responsabilizando-se pelos cuidados e necessidades inerentes ao desenvolvimento da sobrinha, principalmente tendo em vista a impossibilidade do genitor em fazê-lo.

Requeru, enfim, liminarmente, a guarda provisória.

É o relatório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando da guarda de criança ou adolescente dispõe, em seu art.33 que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo ser deferida para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Assim, utiliza-se como norte, em todas as ações que envolvem interesses de menor, o princípio do seu melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente, buscando sempre assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Afinal, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido, é reconhecido ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, a guarda da criança e/ou adolescente sempre será atribuída àquele que demonstrar ter mais condições de ofertar todos os direitos que devem ser absolutamente assegurados a essas pessoas em desenvolvimento.

No caso, para a concessão da tutela provisória, e, conseqüentemente a guarda provisória,



DOC 19

2007

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

o Código de Processo Civil Brasileiro prevê, em seus art. 300, *caput*, a possibilidade de ser concedida a tutela de urgência "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*" *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para concessão das tutelas de urgência não deve o julgador se satisfazer com alegações superficiais, muito menos procurar certeza absoluta do que se alega. Não pode se apegar nem à mera aparência, nem à busca da certeza intangível, pois, trata-se de cognição sumária de verossimilhança e probabilidade. Uma vez deferida, deverá proporcionar a fruição antecipada dos efeitos finais de uma tutela definitiva e de cunho meritório, porém de maneira reversível.

Ressalte-se que ainda não se concretizou a relação processual, sendo medida que se admite, quer liminarmente, quer após a oitiva da parte adversa.

Pois bem.

Adentrando no plano fático do direito alegado, cumpre asseverar que a probabilidade do direito alegado restou devidamente caracterizada, tendo em vista que há nos autos suporte comprobatório suficiente a demonstrar a necessidade de regularização da guarda de fato exercida pelos autores, notadamente pela situação de risco e vulnerabilidade em que estava inserida a criança, a partir do momento da morte da genitora e a qualidade de incapaz do genitor.

Com efeito, há nos autos relatos de estarem os autores oferecendo condição de desenvolvimento saudável da criança, e comprovação de que se encontra adaptando bem a sua nova realidade, estando já acompanhada nas atividades escolares.

Enfim, é de se ponderar a razoabilidade no deferimento da medida, notadamente para que os tios possam, na qualidade de guardiães, proporcionar todas as condições para o bem estar da criança, medida esta que pode ser revertida caso verificada após a instrução a sua conveniência ou não.

Assim, notadamente evidenciada a probabilidade do direito alegado, eis que necessária a absoluta proteção do menor.

O perigo de dano é indubitoso, uma vez que não pode a criança ficar desamparada, sem qualquer representante para assunção de suas responsabilidades e defender seus interesses.

Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende, tendo em vista que, verificada a conveniência, possível o desfazimento da medida.

Encontram-se presentes, portanto, todos os requisitos legais necessários a concessão da tutela provisória de urgência requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Luís Gomes

Doc 20

28

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para nomear JOSEANO GOMES DA SILVA e MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES como guardiães provisórios de ANA CARLA VALENTIM SILVA, sob compromisso.

Proceda-se à citação e à intimação do réu, para que não só compareça na **audiência de conciliação e mediação em data e horário identicamente designado para o processo de n.º 0100385-25.2018.8.20.0120**), para que possam os feitos tramitar juntos, devendo ser citado o réu com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência; como também, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o da regra do art. 344 do CPC.

Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Expeça-se o respectivo termo de guarda provisória da menor ANA CARLA VALENTIM SILVA em favor de JOSEANO GOMES DA SILVA e MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Reúnam-se os presentes autos aos autos de n.º 0100385-25.2018.8.20.0120, tendo em vista que se trata de mesmo pedido em face da mesma parte requerida, para que tramitem juntos.

Diligências necessárias.

Luís Gomes/RN, 10 de maio de 2018.

Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Mauricio

Juiz de Direito

8

20 21



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Rodoviária Federal



PRF

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito



Acidente nº 18021858B01

INFORMAÇÕES GERAIS

BR: 405 **KM:** 1,0 - Decrescente **Município:** UIRAUNA/PB
Data: 03/04/2018 **Hora:** 18:20

Policial responsável pelo atendimento: SEVERO, matrícula 1069783

ASPECTOS DO LOCAL

po de via: Principal **Tipo de pavimento:** Asfalto **Tipo de pista:** Simples
Condição da pista: Seca
Estrutura viária: Reta | Declive
Localidade urbanizada: ✘ **Acostamento:** ✘ **Canteiro central:** ✘
Condição meteorológica: Céu Claro **Fase do dia:** Plena Noite

NARRATIVA

No dia 03/04/2018, por volta das 18h20, no Km 01 da BR 405, Uiraúna-PB, ocorreu um acidente do tipo atropelamento animal, seguido de queda de ocupantes de veículo e tombamento, com vítimas (1 MORTA E 1 LESIONADA). O veículo envolvido foi uma motocicleta HONDA/CG 124 TITAN (V1). Com base na análise dos vestígios identificados (DANOS NO V1, MARCAS NO PAVIMENTO, LESÕES NA VÍTIMA E MATERIAL ORGÂNICO), constatou-se que V1 trafegava na faixa de trânsito do sentido Uiraúna-PB/Major Sales-RN, quando atropelou o animal (ASININO) que se encontrava na pista. O atropelamento ocorreu na faixa de trânsito do sentido Major Sales/RN. Após o impacto a passageira foi projetada (14,6m) e caiu na faixa do sentido Uiraúna-PB, onde ficou imobilizada em decúbito dorsal (MORTA). Já o V1, tombou arrastou-se (15m) e ficou imobilizado sobre sua lateral direita na faixa no sentido Major Sales-RN. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatação e levantamento do local do acidente, conclui-se que o fator principal do acidente foi a presença do animal na pista. OBSERVAÇÕES: 1- O LOCAL DO ACIDENTE ESTAVA PRESERVADO E ERA SINALIZADO PELA EQUIPE DA POLÍCIA MILITAR (VTR/QFV-2377); 2- O LOCAL APRESENTAVA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM BOAS CONDIÇÕES; 3- A OCORRÊNCIA FOI INFORMADA À POLÍCIA CIVIL. A EQUIPE DA PERÍCIA COMPARECEU AO LOCAL(VTR/ QFW-9694), O CORPO DA PASSAGEIRA FOI REMOVIDO PARA IML DE PATOS-PB. 4- VELOCIDADE REGULAMENTAR DO LOCAL : 80Km/h; 5- NÃO FOI REALIZADO TESTE DE ETILÔMETRO, CONDUTOR HOSPITALIZADO. 6- CONDUTOR TRANSPORTADO DO LOCAL PARA UNIDADE HOSPITALAR DE CAJAZEIRAS-PB PELO SAMU; 7- NÃO FOI LOCALIZADO O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL; 8- NÃO ENCONTRAMOS FERRO DE IDENTIFICAÇÃO NO ANIMAL; 9- LOCAL SEM CERCA DA UNIÃO; 10- VIA DESPROVIDA DE ACOSTAMENTO E ILUMINAÇÃO; 11- FOI CONSTATADO QUE A PASSAGEIRA NÃO USAVA CAPACETE.



Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5

Da 27



Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18021858B01



PRF

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Atropelamento de Animal	
2	Tombamento	
3	Queda de ocupante de veículo	

APOIO EXTERNO

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento
Polícia Civil	03/04/2018 18:55	03/04/2018 20:28

IMAGENS PANORÂMICAS



SENTIDO CRESCENTE



SENTIDO DECRESCENTE

IMARRAÇÃO - COORDENADA CARTESIANA

Descrição do Ponto	X	Y
Ponto de colisão	0.0	1.6
Roda traseira - MXN7801 - V1	15.0	1.0
PASSAGEIRO	14.0	4.3
Início da marca de arrastamento - MXN7801 - V1	1.8	0.0
Fim da marca de arrastamento - MXN7801 - V1	15.3	0.0
Roda dianteira - MXN7801 - V1	16.6	1.0

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5

Doc 23

23



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

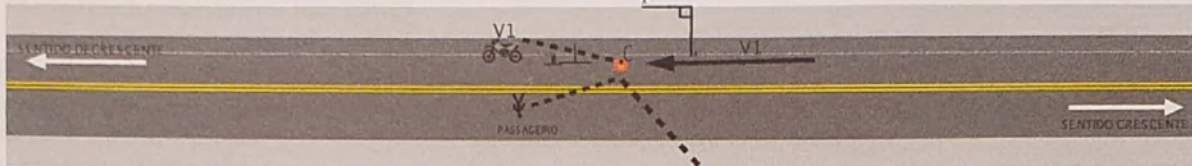
Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18021858B01



PRF

BR-40
Km
1,0

Local preservado



ORIGEM DO PLANO CARTESIANO

SITIO DE COLISÃO

PASSAGEIRO DO V1

TOMBAMENTO

VELOCIDADE REGULAMENTAR : 80km/h

1-0,9m FRICÇÃO V1

MAJOR SALES-RN

URAIUNA-PB



Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Doc 24

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01

PRF

V1



MXN7801

Placa: MXN7801 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 125 TITAN/1997

Renavam: 00690971311

Chassi: 9C2JC250WVR053944

Tipo de Veículo: Motocicleta

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

PROPRIETÁRIO

Nome: DUCIELHO OLIVEIRA QUEIROZ

CPF/CNPJ: 007.879.684-98

Endereço: R ISRAEL MARTINS DO NASCIMENTO, 75, PAU DOS FERROS/RN

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

ENCAMINHAMENTO

Motivo: Outros

Tipo de receptor: Outro

Informações complementares: VEICULO ENCAMINHADO AO PÁTIO CONVENIADO (TRANSGURD), VEÍCULO COM LICENCIAMENTO EM ATRASO CONFORME CONSULTA DETRAN/RN.



Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01

Doc 25



PRF

V1



MXN7801



Placa do veículo: *[Faint text]*
Tipo do veículo: *[Faint text]*
Foi possível realizar teste de etilômetro: *[Faint text]*
Foi possível realizar teste de substâncias psicoativas: *[Faint text]*
Exatidão PROJETAÇÃO: *[Faint text]*
Telefone celular: *[Faint text]*



Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5

Doc 26



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18021858B01



PRF

V1



CONDUTOR

ANTONIO EDICARLOS DA SILVA

Placa do veículo: MXN7801

Marca/modelo: HONDA/CG 125 TITAN

Envolvimento: Condutor

Nome: ANTONIO EDICARLOS DA SILVA

CPF: 009.730.534-02

Data de nascimento: 13/09/1979

Estado civil: Casado(a)

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: NÃO **Usava capacete:** Sim

Informações complementares: CONDUTOR FOI CONDUZIDO AO HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB PELA EQUIPE DO SAMU.

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Não Habilitado

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: PROJETADA, SN, CENTRO, UNIAO DE MINAS/MG

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18021858B01



PRF

V1



PASSAGEIRO

JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

Placa do veículo: MXN7801

Marca/modelo: HONDA/CG 125 TITAN

Envolvimento: Passageiro

Nome: JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

CPF: 008.359.084-61

Data de nascimento: 16/07/1980

Estado civil:

Sexo: Feminino

Estado físico: Morto

Usava cinto de segurança: NÃO **Usava capacete:** Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: PARAIBA - CASA, CENTRO, PARANA/RN

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

ENCAMINHAMENTO

Motivo:

Tipo de receptor: IML ou DML

Informações complementares:



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5

Doc 28



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18021858B01



PRF

Imagens Complementares

Informações Gerais



IMAGEM COMPLEMENTAR 01



IMAGEM COMPLEMENTAR 02

V1 - Tracionador - HONDA/CG 125 TITAN - MXN7801



IMAGEM COMPLEMENTAR 01



Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novoba/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5

Doc 29

29



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Acidente nº 18021858B01



PRF

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/CG 125 TITAN

Placa: MXN7801

Nome do agente: SEVERO

Nº BOAT: 18021858B01

Matrícula do agente: 1069783

Data: 03/04/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro		X	
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X	
4	Coluna de direção		X	
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

Total geral (SIM + NA): 0

Dimensão da monta: Pequena

*Item danificado no acidente.

**Item não danificado no acidente ou não existente.

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Documento assinado eletronicamente por SEVERO, matrícula 1069783, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2018, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18021858B01 e o número de controle 7E7EF68C7A417FC74251C3663CB4C5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

Antônia Moreira de Sena

NOME:

JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

CPF

008.359.084-61

MATRÍCULA:

0731710155 2018 4 00005 145 0003472 21

SEXO

feminino

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

solteira, 37 anos

NATURALIDADE

Luis Gomes-RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

RG nº: 002103224 SSP-RN

SIM - Nº 018087311600, Zona: 42 - RN

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA. Residia na(o) Rua da Paraiba. S/N, no município de Paraná-RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO

três de abril de dois mil e dezoito - 18:00

DIA

03

MÊS

04

ANO

2018

LOCAL DO FALECIMENTO

Em via pública: BR. 405. Sítio Varrelo no município de Uiraúna-PB

CAUSA DA MORTE

Morte Encefálica. Traumatismo Crâneo Encefálico. Acidente Automobilístico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" em Paraná-RN no município de Paraná-RN

DECLARANTE

MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES, Agricultora, CPF nº 034.018.224-54, RG nº 358958490 SSP-RN, residente e domiciliada: Rua da Matriz. Nº 86. Caiçara, Paraná-RN

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. FRANCISCO ALLAN F. RODRIGUES - CRM: 9997

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro lavrado em 11/04/2018, no Livro C-00005, Nº 3472, folha 145. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 258904038. Deixou duas Filhas de menor idade: Maria Isabel Valentim Silva e Ana Carla Valentim Silva e não deixou bens à inventariar

Antônia Moreira de Sena
Oficial do Registro Civil

Maria Simone de Medeiros
Oficiala Substituta

Cartório do Reg. Civil das Pessoas Naturais
CEP 58.915-000 - Uiraúna-PB
Fone: (83) 3534.1193

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais

Antônia Moreira de Sena

Uiraúna-PB

Rua: Francisco Leão Veloso s/n Centro Uiraúna-PB - CEP 58915000 Fone: (83)3534-1193 E-mail: antoniasena_una@hotmail.com

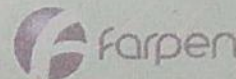
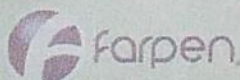
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.

Uiraúna-PB, 11 de Abril de 2018

Antônia Moreira de Sena
Antônia Moreira de Sena
Oficiala do Registro Civil

Selo Digital: AES24048-9GE7

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

Antônia Moreira de Sena

NOME: **JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM**
CPF: **008.359.084-61**

MATRÍCULA: **0731710155 2018 4 00005 145 0003472 21**
SEXO: **feminino** COR: **PARDA** ESTADO CIVIL E IDADE: **solteira, 37 anos**

NATURALIDADE: **Luís Gomes-RN** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG nº: 002103224 SSP-RN** ELEITOR: **SIM - Nº 018087311600, Zona: 42 - RN**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **FRANCISCO VALENTIM SALES e MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA. Residia na(o) Rua da Paraíba. S/N, no município de Paraná-RN**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **três de abril de dois mil e dezoito - 18:00**
DIA: **03** MÊS: **04** ANO: **2018**

LOCAL DO FALECIMENTO: **Em via pública: BR. 405.Sítio Varrelo no município de Uiraúna-PB**

CAUSA DA MORTE: **Morte Encefálica. Traumatismo Crâneo Encefálico. Acidente Automobilístico**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: **Cemitério Público "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" em Paraná-RN no município de Paraná-RN** DECLARANTE: **MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES, Agricultora, CPF nº 034.018.224-54, RG nº 358958490 SSP-RN, residente e domiciliada: Rua da Matriz. Nº 86. Calçara, Paraná-RN**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **DR. FRANCISCO ALLAN F. RODRIGUES - CRM: 9997**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: **Registro lavrado em 11/04/2018, no Livro C-00005, Nº 3472, folha 145. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 258904038. Deixou duas Filhas de menor idade: Maria Isabel Valentim Silva e Ana Carla Valentim Silva e não deixou bens à inventariar**

Antônia Moreira de Sena
Oficial do Registro Civil
Maria Simone de Medeiros
Oficiala Substituta
Cartório do Reg. Civil das Pessoas Naturais
CEP 58.915-000 - Uiraúna-PB
Fone: (83) 3534.1193

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais
Antônia Moreira de Sena
Uiraúna-PB

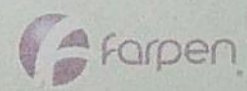
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Uiraúna-PB, 11 de Abril de 2018

Rua: Francisco Leão Veloso s/n Centro Uiraúna-PB - CEP 58915000 Fone: (83)3534-1193 E-mail: antoniasesna_una@hotmail.com

Antônia Moreira de Sena
Antônia Moreira de Sena
Oficiala do Registro Civil

Selo Digital: **AES24048-9GE7**

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



DOU 31

239
Mof

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Rio Grande do Norte
 COMARCA DE Luís Gomes
 MUNICÍPIO DE Luís Gomes
 DISTRITO DE Sede Comarca.

2º OFÍCIO DE NOTAS
 Tabela de Tarifas
 C.T.C. 673.328.464 - 20
 LUÍS GOMES - RN.

Arnaldo Alexandre da Silva Neto

Oficial Titular do Registro Civil

Certidão de Nascimento

CERTIFICO que, às fls. 214/vº do livro A V (cinco), sob N.º de Ordem 4456 foi lavrado o assento do nascimento de "Josefa Lidielza Moreira Valentim".-x-x-x-x-x-x-x -x-x-x-x-x-x-x-x-x
 do sexo feminino.-x-x-x-x, nascid^a no dia Dezesseis (16) de Julho (07) de mil novecentos e oitenta (1980).-x-x-x-x-x-x-
 às 05 horas e 00 minutos, em este mun. de Luís Gomes-RN. -x-x-x-x-x-x-
 filh^a de Francisco Valentim Sales. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-
 e de Dona Maria das Graças Moreira. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
-x

O assento foi lavrado em 23 de agosto (08) de 1980 tendo sido declarante o pai da registrada. -x-x-x-x-x-x-x-x-x -x
 e serviram de testemunhas Maria das Graças de Araújo e Francisco Ferreira da Silva. -x-x-x-x-x-x-x-x-x -x

Observações: PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. -x-x-x-x-x-x-x

2º OFÍCIO DE NOTAS

Arnaldo Alexandre S. Neto
 Tabelião e Escrivão Público
 C.T.C.: 673.328.464 - 20
 LUÍS GOMES - RN.

O referido é verdade e dou fé.

Luís Gomes, RN,

27 de março de 1996

(Assinatura manuscrita)

OFICIAL

DOC 38

40

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
 COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Josefa Lidielza Moreira Valentim
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 002.103.224 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/02/2016

NOME JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

FILIAÇÃO FRANCISCO VALENTIM SALES
 MARIA DAS GRACAS MOREIRA

NATURALIDADE LUIS GOMES RN DATA DE NASCIMENTO 18/07/1980

DGC ORIGEM CERT. DE NASCIMENTO L-A-05 P-214 RB-4456
 LUIS GOMES RN-CARTORIO UNICO CARTORIO

CPF 008.359.084-61

ASSINATURA DO DIRETOR GERAL
 FRANCISCO VALENTIM SALES
 Diretor Geral ITEP

2a. VIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de Inscrição
452.664.764-00

Nome
FRANCISCO VALENTIM SALES

Nascimento
25/12/1949

5

Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal
do Brasil - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -
Exercício 2018

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto
sobre a Renda Retido na Fonte
Ano-Calendário 2017

1 - Fonte Pagadora Pessoa Física ou Jurídica

CNPJ/CPF: 29.979.036/0001-40	Nome da Empresa/Nome Completo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Uso Interno:
---------------------------------	--	--------------

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF: 009.730.534-02	Nome Completo: ANTONIO EDICARLOS DA SILVA	Número do Benefício: 103078744-9
------------------------	--	-------------------------------------

Natureza do Rendimento:
3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão pagos pela Previdência

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

Valores em Reais

1 - Total de Rendimentos (inclusive férias)	11.244,00
2 - Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
3 - Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)	0,00
4 - Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto Retido na Fonte	0,00

4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em Reais

1 - Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0,00
2 - Diárias e Ajuda de Custo	0,00
3 - Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
4 - Lucro e Dividendo apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
5 - Valores pagos ao Titular ou Sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pró-Labore Aluguéis ou Serv. Prestados	0,00
6 - Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho	0,00
7 - Outros (especificar)	0,00

5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em Reais

1 - Décimo Terceiro Salário	0,00
2 - Imposto sobre a renda retida na fonte sobre o 13º salário	0,00
3 - Outros	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

Nº do Processo:	Qtd de Meses:	Natureza do Rendimento:
	0	Art. 12-A da Lei n 7.713 de 1988

Valores em Reais

1 - Total de Rendimentos (inclusive férias e 13º Salário)	0,00
2 - Exclusão: Despesa com a Ação Judicial	0,00
3 - Dedução: Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
4 - Dedução: Pensão Alimentícia (informar beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	0,00
6 - Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposent. ou reforma por moléstia grave ou aposent. ou reforma por acidente em serviço	0,00

7 - Informações Complementares

1- Os valores referentes a este benefício foram disponibilizados através de seu representante legal.
2- NOME: LUCIA MARIA DE SOUZA CPF: 94319529472



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
com o código 180525D68HVS20

Extrato de Pagamentos

Detalhamento de Crédito

Número do Benefício:

103.078.744-9

Nome do Segurado:

LUCIA MARIA DE SOUZA

Competência:

05/2018

Período a que se refere o crédito:

01/05/2018 a 31/05/2018

Pagamento através de:

CONTA CORRENTE

Espécie:

87 AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIENCIA

Banco:

BRADESCO

Agência bancária:

AVENIDA INDEPENDENCIA, 1950

Código da agência:

745500

Endereço do banco:

PAU DOS FERROS

Disponível para recebimento de:

29/05/2018 a 31/07/2018

CRÉDITOS	
Descrição das Rubricas	Valor
Mens. reajustada	954,00
DÉBITOS	

Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido
954,00	0,00	954,00

Este extrato vale para simples conferência

SEGURADORA LIDER

DENUNÇIA DO CASO

PRIMEIRO CONTATO

Telefonema no dia 26/05/2018 para o disque denúncia no numero 0800 022 1204 informando a situação sendo registrado o chamado 16635231.

SEGUNDO CONTATO

Mensagem no dia 29/05/2018 para o faleconosco@seguradoralider.com.br informando a situação

faleconosco@seguradoralider.com.br 29 de mai

DOC 36

54

para mim

Olá Srº Joseano,

Verificamos que existe um chamado 16635231 em aberto para apuração. E necessário que aguarde pois assim que tiver um posicionamento a área fara um contato para lhe dar uma resposta.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

www.seguradoralider.com.br

<http://pt.slideshare.net/seguradoralider-dpvat>

----- Mensagem Original -----

De: joseano10@gmail.com

Enviada em: 29/05/2018 18:26:47

Para: faleconosco@seguradoralider.com.br

CC:

Assunto: [SEGURO DPVAT]

[SEGURO DPVAT - APP: FALE CONOSCO](#)

NOME: joseano gomes da silva

CPF/CNPJ: 87598850410

CIDADE - UF: Paraná - RN

EMAIL: joseano10@gmail.com

TELEFONE: (84) 999414150

OPÇÕES SELECIONADAS: Pedido de indenização > Outra dúvida

MENSAGEM: Prezados, Boa noite! Eu, MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES, CPF 034.018.224-54. Venho respeitosamente a presença de Vossas Senhorias através desta informar e no final REQUERER o que adiante é exposto; O Sr, ANTONIO EDICARLOS DA SILVA, CPF 009.730.534-02, no dia 10 de maio do ano de 2018 deu entrada no sinistro DPVAT 3180216069 Vitima JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM, CPF 008.359.084-61. tendo como beneficiárias do processo duas (02) filhas de menores, MARIA ISABEL VALENTIM SILVA e ANA CARLA VALENTIM SILVA. com omissão das seguintes informações; -O Sr, ANTONIO EDICARLOS DA SILVA, CPF 009.730.534-02 é interditado pela justiça por ter deficiência mental tendo como tutora a sua mãe LÚCIA MARIA DE SOUSA recebendo benefício da previdência sobre o número 103.078.744-9 . -Que o mesmo não se encontra com as crianças. -Que a avó materna MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA e eu MARIA LIDIANA VALENTIM GOMES deRAM entrada na guarda das referidas crianças perante a justiça do Estado do Rio Grande do Norte sob os numeros; 0100385-25.2018.820.0120 e 0100386-10.2018.8.20.0120 Para não haver injustiça no pagamento do processo por parte de vocês, solicitamos a verificadas das informações acima para que as beneficiárias de menores não fiquem prejudicadas Pede Deferimento Maria Lidiana Valentim Gomes

EMAIL ENVIADO AUTOMATICAMENTE

Y

SINISTRO 3180216069 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSEFA LIDIELZA MOREIRA VALENTIM

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MARCOS

AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME

BENEFICIÁRIO ANA CARLA VALENTIM SILVA

Posição em 07-06-2018 17:11:55

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
30/05/2018	R\$ 13.500,00	R\$ 0,00	R\$ 13.500,00

CONCLUSÃO

Este documento contém informações de caráter CONFIDENCIAL, as quais são de propriedade exclusiva da Companhia. O resumo é verdade. Data: 30/05/2018

Depto. Técnico de Sinistros
Unidade de Sinistros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE LUÍS GOMES

Fórum Desembargador José Fernandes Vieira

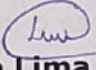
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro, Luís Gomes, RN,
59940-000

Telefax: (84) 3382-2475 e-mail: luisgomes@tjrn.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu cargo e para os devidos fins de direito que, nesta data foi registrada no Sistema de Automação do Judiciário (**SAJ**), sob o nº 0100563-71.2018.8.20.0120, os presentes autos. O referido é verdade, dou fé.

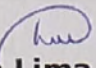
Luís Gomes, 30 de julho de 2018


Deise Lima Dantas
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos **CONCLUSOS**, ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. O referido é verdade, dou fé.

Luís Gomes, 30 de julho de 2018


Deise Lima Dantas
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARÇA DE LUÍS GOMES - RN

Processo: 0100563-71.2018.8.20.0120
Ação: Procedimento Ordinário
Parte autora: Maria Isabel Valentim Silva e outro
Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Defiro o requerimento de justiça gratuita, ante a inexistência de elementos que obstem a sua concessão.

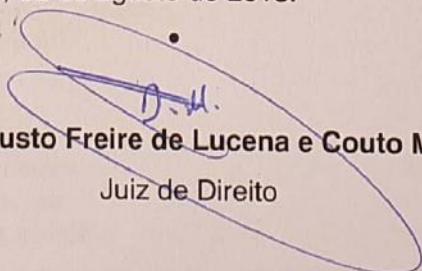
Proceda-se à citação e à intimação do réu, para que não só compareça na audiência de conciliação e mediação em data e horário a ser previamente designado pelo Chefe de Secretaria, combinado com este magistrado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; como também, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o da regra do art. 344 do CPC.

Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Diligências necessárias.

Luís Gomes, 02 de agosto de 2018.


Daniel Augusto Freire de Lucena e Couto Mauricio
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA JUDICIÁRIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUÍS GOMES
Fórum Des. José Vieira – Rua: Prefeito Francisco Fontes, 134, Luís Gomes-RN – 59940-000 – telefax 382-2257

VISTOS EM CORREIÇÃO

- Proferi o despacho do item abaixo:
- () - Aprazar audiência paa o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas;
 - () - Aguarde-se o cumprimento da pena;
 - () - Vista ao Ministério Público;
 - () - Vista ao Advogado (a);
 - () - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
 - () - Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
 - () - Aguarde-se resposta ao ofício;
 - () - Aguarde-se devolução da carta precatória;
 - () - Reitere-se o Ofício;
 - () - Cumpra-se o despacho de fls. _____;
 - Aguarde-se aprazar audiência;
 - Aguarde-se a audiência aprazada;
 - () - Aguarde-se o transitio em julgado;
 - () - Intimem-se pessoalmente os requerente (s), para no prazo de _____ manifestar-se (em) se tem ou não interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento, e cumprir a diligência de fls. _____, se necessário;
 - () - A parte autora diligencie o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;
 - () - Aguarde-se a devolução do mandado;
 - () - Expeça (m) Ofício (s);
 - () - Após as competentes formalidades legais, arquivem-se;
 - () - Aguarde-se a realização da perícia;
 - () - Aguarde-se o decurso do prazo;
 - () - Permaneça-se os autos sobrestados;
 - () - Solicitar a devolução da carta precatória;
 - () - Expeçam-se Precatório e/ou RPV;
 - () - Concluso para sentença;
 - () - Concluso para despacho;
 - () - Concluso para decisão;
 - () - Arquivem-se os presentes autos;
 - () - Aguardem-se a captura do réu;
 - () - Aguardem-se Publicação no DJE;
 - () - _____

Luís Gomes/RN, _____ de Setembro de 2018

Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo
Juíza de Direito

Mariana da Silva... Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo... Sandro De Lima Melo - Secretaria Vara 7 - Juizado Especial Cível e Criminal / Comarca - Nova Cruz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Gomes
Rua José Fernandes de Queiroz e Sá, 214, Centro - CEP 59940-000, Fone: 3382-2475,
Luís Gomes-RN

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0100563-71.2018.8.20.0120
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Maria Isabel Valentim Silva e outro
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por ordem do(a) Dr.(a) Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz(a) da Vara Única da Comarca de Luís Gomes, fica designada a data 11/06/2019 às 14:45h, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da Audiência de Conciliatória, pelo que devem as partes ser intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências.

Luís Gomes/RN, 30 de abril de 2019.

Maria das Graças de Araújo Limão
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUÍS GOMES

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n.º 0100563-71.2018.8.20.0120

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Maria Isabel Valentim Silva e outro

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Documento n.º: 0100563-71.2018.8.20.0120-001

Ilmo(a). Sr(a).

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Rua Senador Dantas, 74, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205.

De ordem do(a) Dr. Osvaldo Cândido de Lima Júnior, Juiz de Direito da Vara Única, na conformidade do despacho a seguir transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, fica Vossa Senhoria CITADA para todos os atos e termos do processo, até decisão final, bem como INTIMADA para comparecer à Audiência **Conciliatória**, designada para o dia **11/06/2019 às 14:45h**, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, no endereço infra, oportunidade em que poderá apresentar defesa, desde que o faça através de advogado legalmente habilitado.

DESPACHO: segue copia anexa.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo o requerido ou em comparecendo à audiência não presente contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (§ 2.º do art. 277 c/c art. 278, do Código de Processo Civil).

Luís Gomes/RN, 30 de abril de 2019.

Maria das Graças de Araújo Limão
Diretora de Secretaria